



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113595 - RJ
(2025/0455117-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS LEARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA INIDONEIDADE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

2. O agravante alegou a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, o excesso no agravamento da reincidência, o que contraria o Tema n. 1.172/STJ, a impugnação à utilização da fração de 1/8, bem como a incompatibilidade do regime semiaberto com a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se rever a conclusão das instâncias ordinárias que mantiveram o aumento da primeira fase da dosimetria da pena implica revolvimento fático-probatório, apto a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se identifica, na decisão agravada, a alegação e nem o enfrentamento das questões relacionadas ao Tema n. 1.172, à fixação do regime semiaberto e à manutenção da prisão preventiva, de forma que o recurso não deve ser conhecido nesse ponto.

5. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, devendo a parte realizar o devido cotejo das alegações com as premissas do acórdão, o que não foi feito pelo agravante. Precedentes.

IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113595 - RJ
(2025/0455117-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS LEARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA INIDONEIDADE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

2. O agravante alegou a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, o excesso no agravamento da reincidência, o que contraria o Tema n. 1.172/STJ, a impugnação à utilização da fração de 1/8, bem como a incompatibilidade do regime semiaberto com a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se rever a conclusão das instâncias ordinárias que mantiveram o aumento da primeira fase da dosimetria da pena implica revolvimento fático-probatório, apto a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se identifica, na decisão agravada, a alegação e nem o enfrentamento das questões relacionadas ao Tema n. 1.172, à fixação do regime semiaberto e à manutenção da prisão preventiva, de forma que o recurso não deve ser conhecido nesse ponto.

5. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, devendo a parte realizar o devido cotejo das alegações com as premissas do acórdão, o que não foi feito pelo agravante. Precedentes.

IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO DOS SANTOS LEARDI contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, o agravante - condenado como incurso no art. 289, § 1º, do Código Penal - alega a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, o excesso no agravamento da reincidência, o que contraria o Tema n. 1.172/STJ, a impugnação à utilização da fração de 1/8, bem como a incompatibilidade do regime semiaberto com a manutenção da prisão preventiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 400):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO REBATIDO COM ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PLEITO PELO NÃO CONHECIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravo foi conhecido para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 372-380):

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos, inclusive tendo a defesa impugnado cada ponto da decisão agravada. Passa-se a análise do recurso especial.

Inicialmente, em relação à irresignação quanto à segunda fase da dosimetria da pena, a admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que teria havido descumprimento de norma legal, em obediência à Súmula n. 284/STF.

Assim, nesse ponto, o recurso é deficiente em sua fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. O caso, assim, é de aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante deixou indicar expressamente os dispositivos de lei federal violados, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A indicação dos dispositivos legais violados deve ser feita no recurso especial, e sua menção, no agravo regimental, não sana a deficiência do recurso não conhecido, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.057.499/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ALICIAMENTO DE CRIANÇA PARA PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, o qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação do agravante pelos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) e aliciamento de criança para prática de ato libidinoso (art. 241-D da Lei n. 8.069/1990).

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios desacolheu a tese da defesa, mantendo a condenação de primeira instância, fundamentada em conjunto probatório consistente, incluindo relatos da vítima, depoimentos de testemunhas e familiares, além de bilhete escrito pela vítima narrando os abusos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto pela defesa do agravante deve ser provido para afastar os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF, permitindo o conhecimento do recurso especial e a reavaliação jurídica do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental foi conhecido por ser tempestivo e apresentar impugnação à decisão agravada nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que o acolhimento da pretensão absolutória da defesa demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A ausência de indicação expressa do dispositivo legal violado no recurso especial atraiu o óbice da Súmula n. 284 do STF, que impede o conhecimento do recurso por deficiência na fundamentação.

7. A jurisprudência do STJ reconhece que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outras provas reunidas nos autos.

8. A materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios materiais, sendo possível sua comprovação por outros meios de prova, como os relatos da vítima e testemunhas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 217-A e 215-A;

Lei nº 8.069/1990, art. 241-D; Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 284 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.114.019/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Desta forma, a tese central do presente recurso especial é a violação ao art. 59 do Código Penal, em que o recorrente sustenta a inidoneidade da valoração negativa da culpabilidade, bem como da fração aplicada.

Delimitada a controvérsia, destaca-se o entendimento firmado pela Corte local, conforme julgamento dos embargos infringentes (fls. 293-296):

Entretanto, discordou do Relator no que concerne à dosimetria da pena imposta a ALEXSANDRO DOS SANTOS LEARDI, pelos seguintes motivos:

O Juízo a quo valorou negativamente a culpabilidade de ALEXSANDRO, ao argumento de apreensão de grande número de notas falsas em seu poder (treze cédulas), quantidade que supostamente revelaria que “o acusado tinha o intento de lucro em quantia acima da média para o crime, o que impõe maior grau de reprovabilidade” (evento 95 dos autos originários, SENT1).

Entendo que a apreensão de considerável quantidade de notas falsas não guarda relação propriamente com a maior reprovabilidade da conduta de ALEXSANDRO, mas sim com as consequências do crime, que seriam eventualmente mais graves, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 289, § 1º, do Código Penal, é a fé pública, no aspecto da confiança da população nos ativos circulantes na economia, e não o patrimônio.

Porém, o Magistrado de Primeiro Grau considerou as consequências do crime favoráveis, inexistindo assim qualquer fundamentação na sentença que justifique a valoração negativa de tal circunstância em segunda instância, sob pena de indesejada inovação em prejuízo do réu.

Feitas tais ponderações, tenho que a sentença deve ser parcialmente reformada, para considerar a culpabilidade de ALEXSANDRO favorável.

Ademais, o Juiz de Primeira Instância, em virtude da existência de três condenações transitadas em julgado na Folha de Antecedentes Criminal - FAC de ALEXSANDRO, relacionadas a crimes de roubo, aplicou a agravante de reincidência (art. 61, I, do Código Penal) por três vezes, majorando a pena em 1/2 (um meio).

Discordo do método adotado na sentença, por entender que o correto, quando há várias condenações anteriores com trânsito em julgado, é considerar a primeira anotação como reincidência, aplicando a agravante uma única vez na fração de 1/6 (um sexto), e as demais como Maus Antecedentes.

Note-se que a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25/10/2023, julgou o Recurso Especial nº 2.003.716/RJ, representativo de controvérsia, para fixar a seguinte tese (Tema nº 1172): “A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso”.

E, na hipótese, o Juízo a quo aumentou a pena em 1/2 (um meio), em decorrência de três agravantes de reincidência, exclusivamente com base no fundamento de existência de três anotações de condenações transitadas em julgado por crimes

de roubo qualificado, sendo aplicável assim o precedente acima citado.

Portanto, a sentença deve ser parcialmente alterada, para valorar negativamente os antecedentes de ALEXSANDRO (duas condenações transitadas em julgado anteriores).

No que tange ao quantum de exasperação da pena-base, discordo do Magistrado de Primeiro Grau, que a aumentou em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias por conta da valoração negativa da culpabilidade.

Ainda que seja recomendável a adoção do critério estritamente objetivo de exasperar a pena-base em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas abstratamente para cada circunstância judicial negativa, tenho que há uma certa discricionariedade do julgador para majorar a pena em outro montante. É que, no caso do crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, o intervalo entre as penas mínima e máxima é significativamente grande, qual seja, de 9 (nove) anos, o que implicaria exacerbação da pena em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias para cada circunstância desfavorável, critério matemático adotado na sentença condenatória, o que considero demasiado.

Portanto, opto por exasperar a pena-base em 6 (seis) meses, em virtude dos maus antecedentes de ALEXSANDRO, passando a pena privativa de liberdade a ser de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em seguida, aplico a agravante de reincidência (uma condenação transitada em julgado anterior), na fração de 1/6 (um sexto), majorando assim a pena para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Assim, a pena definitiva aplicada a ALEXSANDRO é de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e, pelos fundamentos expostos no voto de relatoria, 19 (dezenove) dias-multa.

E, em consonância com a nova pena imposta a ALEXSANDRO, entendo que o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado de fechado, como fixado na sentença de primeira instância, para semiaberto, com base no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Embora existam maus antecedentes, tenho que não devem influir na fixação do regime inicial, de forma a evitar uma dupla punição do réu (princípio ne bis in idem).

Outrossim, não estou de acordo com o Relator no que diz respeito à manutenção da prisão preventiva de ALEXSANDRO.

[...]

Conforme visto nas linhas acima, o voto divergente proferido pela Exma. Desembargadora Federal Simone Schreiber entendeu por não aplicar a valoração negativa da culpabilidade do réu, referente a apreensão de vultuoso número de notas falsas, muito embora esta circunstância demonstre o maior grau de reprovabilidade da conduta do embargante.

O embargante foi encontrado em posse de 13 cédulas falsas, cada uma com valor nominal de R\$200,00, totalizando R\$2.600,00. Esse montante, significativamente superior à média em casos de falsificação de moeda, aponta para um intento de lucro exacerbado, caracterizando uma conduta especialmente reprovável. Não se trata apenas de um ato isolado ou circunstancial, mas de um comportamento que

reflete um desrespeito consciente e deliberado à norma legal que protege a fé pública.

A grande quantidade de notas falsas evidencia um desígnio criminoso que transcende os padrões usuais de falsificação para uso ocasional. Representa um planejamento com fins de lucro irregular em detrimento da ordem econômica e da confiança pública. A valoração negativa da culpabilidade do agente é, portanto, amparada pela natureza da conduta, que exige uma resposta penal proporcional ao desvalor do ato.

A jurisprudência tem entendido que a apreensão de grandes quantidades de notas contrafeitas revela maior reprovabilidade da conduta do agente, justificando uma valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena, conforme se observa da ementa abaixo:

[...]

Concluo, portanto, que a grande quantidade de notas contrafeitas aponta o intento de lucro exacerbado, em quantia acima da média, para o crime, o que impõe maior grau de reprovabilidade da conduta e exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade do agente e não das consequências do crime.

[...]

DA FRAÇÃO DE 1/8 PARA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL

Assim como já mencionado anteriormente sobre a aplicação da reincidência, inexistente qualquer critério absoluto para mensuração das circunstâncias judiciais, pois somente o caso concreto é que coloca o julgador no centro do processo de avaliação do quantum a ser aplicado, quando da análise das circunstâncias relacionadas ao agente infrator e ao fato criminoso por ele praticado, respeitando o princípio da individualização das penas e fundamentando-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite, como válido, o uso da fração de 1/8 sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cominada para cada circunstância negativa.

[...]

No caso em tela, a pena mínima e máxima previstas para o crime tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal apresentam um intervalo de nove anos. Dessa forma, a aplicação da fração de 1/8 resultou em uma exacerbação de 1 ano, 1 mês e 15 dias para cada circunstância judicial desfavorável. Essa escolha, além de embasada por critério admitido pela Corte Superior, foi devidamente justificada pelo Juízo de origem, que considerou o potencial lesivo significativamente elevado à fé pública, tendo em vista o número de cédulas falsas apreendidas.

Nesse panorama, a decisão do Juízo a quo, ao aplicar a fração de 1/8 sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cominada para a circunstância negativa, além de seguir o entendimento jurisprudencial, não incorreu em constrangimento ilegal evidente a ser reparado.

Cumpra esclarecer que a revisão da dosimetria da pena é medida excepcional cabível apenas excepcionalmente em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia, diante de evidente falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade.

Verifica-se que o Tribunal de origem consignou a negativa valoração da culpabilidade diante da quantidade de notas falsas apreendidas e do valor nominal de cada uma delas, totalizando o

montante de R\$ 2.600,00, afirmando tratar-se de "um comportamento que reflete um desrespeito consciente e deliberado à norma legal que protege a fé pública".

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de afastar a valoração negativa da culpabilidade, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

Direito Penal. Agravo regimental. Crime de moeda falsa.

Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a condenação do agravante pela prática do crime de guarda de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

2. O acórdão recorrido reconheceu a materialidade do crime com base em auto de exibição e apreensão, laudo pericial e prova oral, incluindo confissão parcial do agravante em delegacia de polícia. A defesa alegou nulidade do processo pela ausência das cédulas falsas nos autos e pleiteou absolvição, argumentando insuficiência de provas.

3. A dosimetria da pena foi objeto de recurso do Ministério Público Federal, que pleiteou valoração negativa da culpabilidade do réu em razão do montante de cédulas apreendidas. O Tribunal exasperou a pena-base em 1/6, mantendo o regime inicial aberto e a substituição por penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência das cédulas falsas nos autos gera nulidade do processo; e (ii) saber se a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, considerando o montante de cédulas apreendidas.

III. Razões de decidir

5. A ausência das cédulas falsas nos autos não gera nulidade do processo, pois a materialidade do crime foi comprovada por outros elementos de prova, como auto de exibição e apreensão, laudo pericial e prova oral, sem prejuízo ao direito de ampla defesa.

6. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, considerando a culpabilidade elevada do réu em razão do montante de cédulas falsas apreendidas (R\$ 535,00), o que justifica o incremento da pena-base em 1/6.

7. A revisão da dosimetria da pena no âmbito do recurso especial somente é cabível quando verificada flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, o que não se aplica ao caso em exame.

8. O reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo vedado ao Superior

Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência das cédulas falsas nos autos não gera nulidade do processo, desde que a materialidade do crime seja comprovada por outros elementos de prova.

2. A exasperação da pena-base em razão da culpabilidade elevada do réu, fundamentada no montante de cédulas falsas apreendidas, é legítima e não caracteriza desproporcionalidade.

3. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.518.264/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE MOEDA FALSA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando concreta e fundamentadamente o seu desacerto.

2. A ausência de ataque direto aos precedentes citados na decisão monocrática que legitimam a valoração negativa das circunstâncias do crime pela premeditação do delito e pela quantidade expressiva de cédulas falsas apreendidas impede o provimento do recurso.

3. A pretensão de redimensionamento da pena com base na alegação de que as cédulas falsas foram apreendidas antes de causar prejuízo efetivo e de que o volume seria pequeno demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Os critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem para valorar negativamente as circunstâncias judiciais - culpabilidade pela dedicação prolongada ao aperfeiçoamento da prática delitiva e consequências do crime pela quantidade de cédulas contrafeitas - encontram amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A mera discordância com os critérios adotados na dosimetria da pena, desacompanhada de demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, não autoriza a intervenção desta instância extraordinária.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.700.042/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, diante da ausência de previsão legal, a escolha do *quantum* de aumento da pena-base pela existência de circunstâncias judiciais negativas fica a critério do julgador, utilizando-se de sua discricionariedade motivada em cada caso concreto, inexistindo decisão vinculante que fixe a utilização de determinado critério matemático pré-estabelecido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para cada circunstância judicial, podendo ser de 1/6 sobre a pena mínima, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máxima ou outro valor, desde que proporcional e fundamentada no caso concreto.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGR AVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que ajustou a dosimetria da pena do crime de corrupção passiva e declarou extinta a punibilidade dos crimes de prevaricação e facilitação de fuga de presos por prescrição.

2. O agravante foi condenado pelo juízo da 4ª Vara Criminal de São Luís (MA) pelos crimes de corrupção passiva e facilitação de fuga de pessoa presa, à pena de 4 anos de reclusão e 30 dias-multa, em regime inicial aberto. O Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento à apelação da defesa e do Ministério Público, resultando na condenação do réu a 6 anos de reclusão e 40 dias-multa em regime inicial semiaberto, pelo crime de corrupção passiva majorada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na aplicação da majorante do § 1º do art. 317 do CP, utilizando os mesmos fatos já valorados negativamente na análise da circunstância judicial consequências do crime, configurando bis in idem.

4. Outra questão em discussão é a adequação da fração utilizada para a exasperação da pena-base, se deveria ser 1/6 da pena mínima por circunstância desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da dosimetria da pena é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

6. A valoração negativa das consequências do delito de corrupção passiva deve ser extirpada, mantendo-se apenas a majorante do § 1º do art. 317 do CP, para evitar bis in idem.

7. A decisão monocrática foi mantida no ponto em que consignado que o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena mínima, pois tais parâmetros não são obrigatórios, desde que haja fundamentação adequada e proporcionalidade na exasperação da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental parcialmente provido, não se conhecendo do habeas corpus, mas concedendo a ordem de ofício para redimensionar a pena do agravante para 4 anos e 4 meses de reclusão e 21 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa das consequências do delito de corrupção passiva não pode ser utilizada concomitantemente com a majorante do § 1º do art. 317 do CP, se baseadas nos mesmos fundamentos, sob pena de bis in idem. 2. **Na fixação da pena-base, não há direito subjetivo do réu à utilização das frações de 1/6 sobre a pena mínima, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor**".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 317, § 1º; CP, art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 917.865/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 707.862/AC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 25.02.2022; STJ, REsp 2.019.631/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

(AgRg no HC n. 982.596/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA FUNDAMENTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias registraram que os acusados foram presos na posse de material entorpecente, tendo sido realizada a abordagem em razão da fuga dos recorrentes, quando avistaram os policiais, em local conhecido como ponto de venda de drogas.

2. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca se justifica "quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Na situação narrada na denúncia, a busca pessoal se deu de forma legítima, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que os acusados estariam empreendendo fuga por estarem na posse de material entorpecente. É de se destacar também a coerência dos depoimentos dos policiais que depuseram em juízo, havendo verossimilhança nas suas afirmações.

3. "A permissão para a revista pessoal - à qual se equipara a busca veicular - decorre, portanto, de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a ausência de informação acerca do direito de permanecer calado ao acusado gera apenas a nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor

do disposto no art. 571 do CPP, cuja declaração depende, ainda, da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso" (AgRg no REsp n. 1.679.278/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

5. Compete ao Juiz, de ofício, determinar a produção de provas, quando considerar que são fundamentais para a adequada solução do processo. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao princípio da inércia de jurisdição e ao sistema acusatório em decorrência da simples determinação de uma diligência.

6. "A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Precedentes" (AgRg nos EDcl no AREsp n.

2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024).

7. A primariedade e a ausência de maus antecedentes não autorizam, por si sós, a aplicação da causa de diminuição de pena, na medida em que deverão estar presentes, cumulativamente, quatro requisitos:

primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 820.457/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. INTERRUÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DE DOCUMENTOS COLHIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL NA PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU À APLICAÇÃO DE UM CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o atual entendimento das Cortes Superiores, o acórdão confirmatório da condenação interrompe o prazo prescricional. Ao contrário do que diz a defesa, tal orientação não se aplica somente aos casos posteriores ao julgamento do HC 176.473/RR pelo STF, tendo em vista a ausência de modulação temporal de efeitos daquela decisão.

2. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

3. O pleito absolutório por suposta ausência de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não viola o art. 155 do CPP a valoração de documentos colhidos pelo INSS na esfera extrajudicial, desde que submetidos ao crivo do contraditório, como no presente caso.

5. Na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica de exasperação para cada circunstância judicial desfavorável, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma que se aplica o óbice da Súmula n. 568/STJ.

O agravo regimental deve ser parcialmente conhecido.

Não se identifica, na decisão agravada, a alegação e nem o enfrentamento das questões relacionadas ao Tema n. 1.172, à fixação do regime semiaberto e à manutenção da prisão preventiva, de forma que o recurso não deve ser conhecido nesse ponto.

Com relação à dosimetria da pena, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois foi clara ao assentar "[...] a negativa valoração da culpabilidade diante da quantidade de notas falsas apreendidas e do valor nominal de cada uma delas, totalizando o montante de R\$ 2.600,00, afirmando tratar-se de "um comportamento que reflete um desrespeito consciente e deliberado à norma legal que protege a fé pública" (fl. 376), bem como a aplicação da fração está devidamente fundamentada nas circunstâncias fáticas.

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida **com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.**

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já

delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0455117-8

AgRg no
AREsp 3.113.595 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50022833020234025102

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS LEARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ALEXSANDRO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS LEARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.